

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)
[voltar](#)

Exibir Ato


[Página para impressão](#)

Decreto 4377 - 24 de Abril de 2012

[Alterado](#)
[Compilado](#)
[Original](#)

Publicado no [Diário Oficial nº. 8699](#) de 24 de Abril de 2012

Súmula: Aprova o Regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR - SEAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.485, de 3 de junho de 1987 e 17.026, de 20 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

([vide Decreto 4713 de 23/05/2012](#)).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo67046_40085.377 ANEXO
	anexo67046_40086.377 ANEXO I
	anexo67046_40087.377 ANEXO II

[Voltar](#)

Lei Complementar nº 145

Data 24 de abril de 2012

Súmula: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 83/98, incluindo o Município de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 83, de 17 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Maringá, constituída pelos Municípios de Maringá, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Paiçandu, Ângulo, Iguaçu, Mandaguçu, Floresta, Dr. Camargo, Itambé, Astorga, Ivatuba, Bom Sucesso, Jandaia do Sul, Cambira, Presidente Castelo Branco, Flórida, Santa Fé, Lobato, Munhoz de Mello, Florai, Atalaia, São Jorge do Ivaí, Ourizona e Nova Esperança.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de abril de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cesar Augusto Carollo Silvestri
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Luiz Accorsi
Deputado Estadual

39269/2012

DECRETO Nº 4.377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.485, de 3 de junho de 1987 e 17.026, de 20 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 24 de abril de 2012, 191ª da Independência e 124ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHÁ,
Governador do Estado

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ARTIGARA,
Secretário de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

CASSIO TANIGUCHI,
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

39749/2012

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4.377/2012**REGULAMENTO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ****TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, criada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, é uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB.

Parágrafo único. Neste Regulamento as expressões “Agência de Defesa Agropecuária do Paraná” e “ADAPAR” são equivalentes.

Art. 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná tem sede e foro na cidade de Curitiba e atua no território do Estado do Paraná por meio das suas unidades administrativas descentralizadas.

Art. 3º A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná goza dos privilégios e das isenções próprias da Fazenda Pública do Estado e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 4º A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Defesa Agropecuária, com a finalidade de promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas

dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.

Art. 5º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

- I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;
- II - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias-primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- III - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;
- IV - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;
- V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;
- VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;
- VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuária;
- VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária - SEDA;
- IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;
- X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;
- XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades;
- XII - registrar produtos, subprodutos e insumos agrícolas;
- XIII - credenciar e auditar pessoas físicas e jurídicas produtoras, processadoras, embaladoras ou comercializadoras quanto à observância da legislação de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção ou classificação de produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal; e
- XIV - coibir o descumprimento da legislação de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção ou classificação de produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, inclusive as infrações às relações de consumo nas questões concernentes à qualidade dos insumos agrícolas e da prestação dos serviços que importem à produção agrícola e ao incremento da atividade econômica.

§ 1º O Sistema Estadual de Defesa Agropecuária - SEDA é o conjunto das instituições públicas e privadas que se inter-relacionam de modo organizado para debater, propor e implementar programas, projetos e ações que otimizem os propósitos da defesa agropecuária no Estado do Paraná.

§ 2º A Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária - REIDA é um sistema organizado de comunicação entre os Conselhos Estadual e Municipais de Sanidade Agropecuária, instituições de defesa agropecuária, de pesquisa, de ensino, de extensão rural e de assistência técnica, pessoas físicas e jurídicas, atuantes nos setores público e privado, que reúne e disponibiliza dados e informações inerentes ou de interesse à defesa, inspeção e certificação agropecuária.

§ 3º As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia de qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.

Art. 6º Para cumprir suas competências, a ADAPAR poderá:

- I - celebrar convênios, acordos ou contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- III - cobrar emolumentos correspondentes à prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades, dos setores privado e público nacionais, internacionais e estrangeiros, cujos valores serão propostos pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e afixados por Decreto do Poder Executivo Estadual;
- IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial; e
- V - contratar a aquisição de bens, obras e serviços comuns.

**TÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA****CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO**

Art. 7º O patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é constituído por:

- I - bens e direitos que lhe forem conferidos pelo Estado ou que venha a adquirir ou incorporar;
- II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras; e
- III - outros bens, não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. No caso de extinção da autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou da entidade que a suceder.

Art. 8º Os bens imóveis, atualmente utilizados pelo Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária que constituem as atuais Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal e os Postos de Fiscalização Sanitária e Fitossanitária, serão transferidos ao patrimônio da ADAPAR quando pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Paraná: Art. 9º Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do

- I - as dotações orçamentárias e os créditos especiais adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- III - as receitas provenientes da prestação de serviços prevista na Lei Estadual nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011;
- IV - os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - as subvenções, as doações, os legados e as contribuições de pessoas de direito público ou privado nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - as receitas da aplicação dos recursos financeiros;
- VII - o produto da venda de publicações técnicas;
- VIII - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;
- IX - os recursos oriundos da exploração e alienação de bens patrimoniais;
- X - as taxas e multas provenientes do exercício do poder de polícia administrativa;
- XI - o produto da alienação de bens utilizados na prática de infrações à legislação de defesa agropecuária e inspeção sanitária;
- XII - os bens apreendidos nas fiscalizações e incorporados ao patrimônio por decisão judicial;
- XIII - os créditos da cobrança judicial de sua dívida ativa; e
- XIV - outras rendas de qualquer natureza.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná são as seguintes:

- I - No Nível de Direção
 - a) Conselho de Administração
 - b) Diretor Presidente
- II - No Nível de Assessoramento
 - a) Gabinete
 - b) Núcleo de Controle Interno
 - c) Assessoria Técnica
- III - No Nível de Execução
 - a) Diretoria de Defesa Agropecuária
 - 1. Gerência de Sanidade Vegetal
 - 2. Gerência de Saúde Animal
 - 3. Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal
 - 4. Gerência de Trânsito Agropecuário
 - 5. Gerência de Laboratórios
 - 6. Gerência de Apoio Técnico
 - b) Diretoria Administrativo-Financeira
 - 1. Gerência de Tecnologia da Informação
 - 2. Gerência de Recursos Humanos
 - 3. Gerência Financeira
 - 4. Gerência Administrativa
- IV - No Nível de Atuação Regional
 - a) Unidades Regionais de Sanidade Agropecuária
 - b) Unidades Locais de Sanidade Agropecuária
 - c) Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário

Parágrafo único. O organograma da ADAPAR constitui o Anexo I deste Regulamento.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA ADAPAR

CAPÍTULO I DO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é órgão colegiado do nível de direção superior,

com funções relativas ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle organizados da atuação institucional da autarquia, composto por 10 (dez) membros, a saber:

- I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;
- II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- III - Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- IV - Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD;
- V - Diretor Presidente da ADAPAR, como Secretário Executivo;
- VI - Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP;
- VII - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP;
- VIII - Presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR;
- IX - Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP; e
- X - representante dos servidores da ADAPAR, consoante a Lei nº 8.096, de 14 de junho de 1985.

§ 1º Os titulares indicarão representantes nas reuniões em que estiverem impedidos de participar.

§ 2º O representante dos servidores da ADAPAR será nomeado pelo Governador para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução em resultado de reeleição.

§ 3º O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Defesa Agropecuária poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º A função de membro do Conselho de Administração não é remunerada, considerada relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela ADAPAR.

Art. 13. Nas reuniões do Conselho de Administração da ADAPAR poderão participar pessoas ou representantes indicados de entidades convidadas que contribuam ao tratamento dos assuntos da pauta.

Parágrafo único. As pessoas e representantes convidados não terão direito a voto.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á no mínimo uma vez por semestre ou quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação da maioria do colegiado.

Art. 15. O Conselho de Administração funcionará com a presença mínima da metade de seus membros mais um e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração, respeitado o teor da autonomia caracterizada na lei que criou a ADAPAR:

- I - a análise e a aprovação:
 - a) das políticas e prioridades de atuação da ADAPAR;
 - b) das propostas de orçamento e suas alterações;
 - c) dos resultados da ADAPAR em cotejo aos objetivos e metas do Governo;
 - d) dos relatórios financeiros e de auditoria; e
 - e) do Regimento Interno da ADAPAR.
- II - a aprovação das alterações no Regulamento que implicarem em mudanças substanciais na estrutura organizacional da ADAPAR;
- III - a avaliação do comportamento econômico e financeiro da ADAPAR e a expedição de recomendações sobre a evolução de suas receitas e despesas;
- IV - a proposição ao Governador do Estado para aquisição, alienação ou gravame de bens imóveis;
- V - a definição da destinação dos resultados financeiros para ampliação e aperfeiçoamento da realização e efetivação dos fins institucionais da ADAPAR;
- VI - a deliberação sobre situações não previstas neste Regulamento, próprias e específicas ao exercício de suas competências.

Art. 17. As deliberações do Conselho de Administração que produzam efeitos perante terceiros serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 18. Ao Diretor Presidente, compete:

- I - compor o Plano Estadual de Defesa Agropecuária consoante as diretrizes do Plano Nacional de Defesa Agropecuária e a inserção estratégica do Paraná nas relações com os Estados vizinhos, na realidade nacional e no contexto dos países vizinhos e mercados internacionais;
- II - apresentar e executar a política estadual de defesa agropecuária, dirigindo as atividades da ADAPAR para a realização de seus propósitos e aperfeiçoamento global de sua atuação;
- III - definir e responder pelo cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos serviços de defesa agropecuária prestados pela ADAPAR, consoante as diretrizes do Governo Estadual, os fins institucionais da autarquia, as demandas, interesses e necessidades da população;
- IV - apresentar ao Conselho de Administração as matérias da alçada desse órgão colegiado, efetivar suas decisões, prestar contas e promover os atos que importem à plena e regular realização dos fins da ADAPAR;

- V - movimentar os recursos financeiros da ADAPAR, assinar acordos, contratos, convênios, termos de ajuste e afins, observadas as normas do Poder Executivo Estadual;
- VI - representar a ADAPAR em juízo ou fora dela, bem como nomear prepostos e constituir procuradores;
- VII - implantar o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária - SEDA e a Rede Estadual de Informação em Defesa Agropecuária - REIDA;
- VIII - estabelecer o Regimento Interno e outros atos de organização da ADAPAR;
- IX - praticar, na forma da lei, os atos referentes aos recursos humanos;
- X - indicar ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento os servidores na ADAPAR aos cargos de provimento em comissão, levando em conta o desempenho que apresentarem, entre outros critérios que vier a estabelecer;
- XI - designar os servidores na ADAPAR às funções comissionadas de confiança, levando em conta o desempenho e as recomendações dos Diretores de Defesa Agropecuária e Administrativo-Financeiro, entre outros critérios que vier a estabelecer;
- XII - emitir decisão em recurso de segunda e máxima instância administrativa em processo conhecido que o admita;
- XIII - autorizar a instauração, dispensa ou inexigibilidade de processos de licitação e homologar os resultados, consoante a legislação;
- XIV - determinar a instauração dos procedimentos voltados à apuração de irregularidades no âmbito da ADAPAR;
- XV - avocar as atribuições exercidas por subordinados e, em especial, as dos Diretores;
- XVI - dar conhecimento ao Secretário Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral das irregularidades registradas nos relatórios da Ouvidoria da ADAPAR, atinentes a atos ou fatos atribuíveis aos seus agentes e dos quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado mediante proposta do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, preferencialmente, dentre profissionais com experiência técnica e gerencial comprovada em defesa agropecuária.

Art. 20. O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná designará um dos Diretores para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

- Art. 21. Ao Núcleo de Controle Interno compete:
- I - a participação na elaboração e promoção de mecanismos voltados ao controle do cumprimento dos objetivos, programas, metas, diretrizes e orçamentos e à comprovação da eficácia, eficiência, segurança e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial na ADAPAR;
 - II - o estímulo a observância das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos que orientam as atividades específicas e auxiliares da ADAPAR;
 - III - a disponibilização de informações adequadas, oportunas e confiáveis de apoio a todas as fases do processo decisório, inclusive de caráter administrativo e operacional sobre os resultados;
 - IV - o acompanhamento do planejamento das diversas áreas com vistas ao melhor desempenho da ADAPAR;
 - V - o assessoramento aos gestores, visando colaborar e facilitar suas ações e esforços para a obtenção da eficácia em suas áreas;
 - VI - a proposição de indicadores de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e outros de desempenho na gestão e atuação da ADAPAR;
 - VII - a integração e compatibilização das necessidades de controle de gestão aos sistemas de controle interno voltados à promoção da eficiência operacional;
 - VIII - a orientação para a expedição de atos normativos internos sobre os procedimentos de controle e recomendações para o aprimoramento em consonância à Coordenação de Controle Interno do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;
 - IX - a determinação, o acompanhamento e a avaliação da execução de inspeções e auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal, operacionais e demais sistemas;
 - X - o assessoramento para a implantação e coordenação da avaliação de desempenho da ADAPAR;

- XI - a garantia da otimização do resultado global da ADAPAR; e
- XII - o alerta aos Diretores da ADAPAR para que apurem e promovam a regularização, sob pena de responsabilidade solidária, dos atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da Administração Pública.

SEÇÃO II DO GABINETE

Art. 22. Ao Gabinete compete:

- I - a assistência ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;
- II - a instrução e elaboração de minutas do expediente e da correspondência do Diretor Presidente;
- III - a coordenação da agenda de compromissos do Diretor Presidente;
- IV - o informe sobre a opinião pública acerca das questões e realizações da ADAPAR, facilitando o bom relacionamento entre a autarquia, a sociedade e a imprensa;
- V - o assessoramento ao Diretor Presidente em reuniões, conferências, palestras e entrevistas;
- VI - o acompanhamento dos despachos do Diretor Presidente;
- VII - o encaminhamento de relatórios de desempenho a quem manifestar interesse nas atividades da ADAPAR; e
- VIII - a transmissão das orientações e determinações do Diretor Presidente às unidades da ADAPAR.

SEÇÃO III DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 23. A Assessoria Técnica compete:

- I - o assessoramento técnico abrangente aos Diretores, na forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos;
- II - a articulação com os serviços jurídicos do Estado, ouvidoria e gestão da qualidade; e
- III - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DA DIRETORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 24. À Diretoria de Defesa Agropecuária compete:

- I - o cumprimento das metas dos programas, projetos, ações e serviços de defesa agropecuária, consoante as diretrizes do Governo Estadual, os propósitos institucionais da ADAPAR e os interesses e necessidades da população;
- II - a coordenação do Sistema Estadual de Defesa Agropecuária;
- III - a deliberação sobre os planos, programas, projetos e ações de defesa agropecuária apresentados e a determinação das medidas para o cumprimento das metas e alcance dos resultados;
- IV - a promoção, a regulamentação e a instrumentalização das normas de defesa agropecuária;
- V - a prestação das informações técnicas em licitações, contratos, convênios, acordos e outros instrumentos legais congêneres;
- VI - a gestão dos convênios na sua esfera de competência;
- VII - a informação sobre as ações e questões de defesa agropecuária de interesse para uniforme divulgação à sociedade;
- VIII - a definição das necessidades e prioridades de informatização, que otimizem a produtividade e a transparência na atuação da ADAPAR;
- IX - a difusão das ações e normas que desenvolvam a organização, direção e administração da defesa agropecuária e de seus propósitos;
- X - a promoção do desenvolvimento e a adoção de métodos que racionalizem o trabalho e favoreçam a efetividade e produtividade da ADAPAR;
- XI - o conhecimento das fontes de recursos que incrementem a realização dos fins da ADAPAR e a promoção de sua captação;
- XII - a coordenação da Rede Estadual de Informação em Defesa Agropecuária - REIDA;
- XIII - o disciplinamento, em caráter normativo, do Sistema Estadual de Defesa Agropecuária - SEDA;
- XIV - a emissão de decisão de primeira instância em processos administrativos decorrentes da atuação das Gerências subordinadas;
- XV - a promoção do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores subordinados;
- XVI - a proposição e treinamento permanente de seu substituto, dentre os Gerentes, e a promoção da rotação da ocupação do cargo de substituto entre eles, quando não houver inconveniente

de natureza administrativa ou técnica, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

- XVII - o estabelecimento e o aprimoramento dos fluxos operacionais na unidade e com as demais unidades da ADAPAR;
- XVIII - o desenvolvimento nos servidores do espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública; e
- XIX - a recomendação da criação ou extinção de Equipes.

Art. 25. O Diretor de Defesa Agropecuária será nomeado pelo Governador do Estado mediante proposta do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, preferencialmente, dentre servidores indicados pelo Diretor Presidente, distinguidos fiscais de defesa agropecuária, com qualificação e experiência técnica e gerencial comprovada em defesa agropecuária não inferior há cinco anos.

SUBSEÇÃO I

DAS GERÊNCIAS DA DIRETORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 26. São competências comuns às Gerências da Diretoria de Defesa Agropecuária:

- I - o apoio mútuo na atração, captação, manutenção, desenvolvimento e disponibilização do conhecimento técnico-científico concernente à realização da defesa agropecuária;
- II - a gestão da concepção e da elaboração pelas equipes dos planos, programas, projetos, ações, estratégias e procedimentos de importância à realização dos fins da defesa agropecuária;
- III - a coordenação da execução, acompanhamento, controle e fiscalização dos planos, programas, projetos, ações e normas de defesa agropecuária;
- IV - o controle, a avaliação e a promoção das medidas para o cumprimento das metas e efetividade dos resultados de defesa agropecuária junto às equipes e supervisões regionais, nas matérias de sua competência;
- V - a indicação ao Diretor de Defesa Agropecuária dos servidores que responderão pelos programas, projetos e ações consoantes critérios de desempenho e qualificação;
- VI - a geração e disponibilização de informações técnicas em processos administrativos, licitações, contratos, convênios, acordos e outros instrumentos legais congêneres e nas ações e estratégias de defesa agropecuária;
- VII - a proposição de normas técnico-operacionais de defesa agropecuária;
- VIII - a assinatura de certificados de registro e de conformidade e outros atestados técnicos, de participação, de credenciamento ou habilitação;
- IX - a promoção da interação entre as equipes, independentemente das áreas de concentração, e das equipes com as instituições componentes do SEDA;
- X - a promoção da interação dos componentes das equipes e entre equipes;
- XI - a realização de estudos para subsidiar a criação ou extinção de equipes, considerando critérios técnicos, estratégicos, operacionais e econômico-financeiros, a efetividade da atuação da ADAPAR e as necessidades e demandas da sociedade;
- XII - a indicação ao Diretor de Defesa Agropecuária dos servidores às funções comissionadas de confiança, levando em conta o desempenho e outros critérios;
- XIII - a proposição, avaliação e encaminhamento das medidas que aperfeiçoem a atuação global da ADAPAR;
- XIV - a disponibilização de informações ao Gerente de Apoio Técnico para atualização do Portal da ADAPAR;
- XV - a promoção do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores subordinados;
- XVI - a proposição e treinamento permanente de seu substituto, dentre os Gerentes desta Diretoria, e a promoção da rotação da ocupação do cargo de substituto entre eles, quando não houver inconveniente de natureza administrativa ou técnica, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;
- XVII - o estabelecimento e o aprimoramento dos fluxos operacionais na unidade e com as demais unidades da ADAPAR; e
- XVIII - o desenvolvimento nos servidores do espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

Art. 27. As Gerências são organizadas em Equipes consoantes às áreas ou matérias de especialização.

Parágrafo único. As Equipes são grupos de fiscais de defesa agropecuária, de apoio mútuo e integrado, responsáveis pela concepção dos programas, projetos, ações e estratégias que atendam as demandas e as necessidades da sociedade concernentes aos propósitos da defesa agropecuária.

SUBSEÇÃO II

DA GERÊNCIA DE SANIDADE VEGETAL

Art. 28. À Gerência de Sanidade Vegetal, além das competências comuns constantes do artigo 26, compete:

- I - o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de sanidade vegetal, rastreabilidade e certificação fitossanitária e de origem, próprias à prevenção, detecção, identificação, controle, erradicação das pragas dos vegetais e contaminantes de alimentos e bebidas;
- II - a promoção do Manejo Integrado de Pragas;
- III - o planejamento e a coordenação da fiscalização do uso do solo agrícola;
- IV - a proposição de normas, o planejamento, a coordenação e a execução de ações de fiscalização da produção de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, e do comércio e uso de insumos agrícolas; e
- V - o registro, a fiscalização da qualidade e da certificação dos produtos e estabelecimento onde se produz, manipula, beneficia, transforma, industrializa, prepara, acondiciona, embala, armazena, ou se comercializa vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, bebidas e insumos agrícolas de interesse para a defesa agropecuária.

SUBSEÇÃO III

DA GERÊNCIA DE SAÚDE ANIMAL

Art. 29. À Gerência de Saúde Animal, além das competências comuns do art. 26, compete:

- I - o planejamento, a coordenação e a execução de programas sanitários de prevenção, controle e erradicação das enfermidades infecciosas e zoonoses dos animais domésticos de interesse econômico e à saúde pública;
- II - o planejamento, a coordenação e a execução das atividades de vigilância, de rastreabilidade e certificação sanitária e de origem;
- III - a promoção de ações para o bem estar animal;
- IV - o registro e a fiscalização dos estabelecimentos onde se produz ou se comercializa animais de interesse econômico;
- V - o planejamento, a coordenação e a execução de ações de fiscalização do comércio e do uso de insumos pecuários.

SUBSEÇÃO IV

DA GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 30. À Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal, além das competências comuns do art. 26, compete:

- I - o planejamento, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações de inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal;
- II - a proposição de normas de implantação, construção, reforma e reaparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização, manipulação e beneficiamento dos produtos e subprodutos de origem animal;
- III - o registro, a fiscalização da qualidade e da certificação dos produtos e estabelecimentos onde se produz, manipula, beneficia, transforma, industrializa, prepara, acondiciona, embala, armazena ou se comercializa produtos e subprodutos de origem animal;
- IV - a proposição de normas e auditoria da inspeção industrial e sanitária, do transporte, da rastreabilidade de produtos e subprodutos de origem animal;
- V - a promoção de ações para o bem estar animal.

SUBSEÇÃO V

DA GERÊNCIA DE TRÂNSITO AGROPECUÁRIO

Art.31. À Gerência de Trânsito Agropecuário, além das competências comuns do art. 26, compete:

- I - o planejamento, a normatização, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações de controle e fiscalização do trânsito e transporte de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de insumos agrícolas e pecuários;
- II - o planejamento, a normatização, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações de controle e fiscalização de atividades para a realização de eventos agropecuários;
- III - o planejamento, a normatização e a coordenação dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário;
- IV - o aprimoramento dos sistemas de emissão a Guia de Trânsito Animal (GTA) e da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

SUBSEÇÃO VI
DA GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS

Art. 32. À Gerência de Laboratórios, além das competências comuns do art. 26, compete:

- I - a realização de análises e diagnósticos laboratoriais em apoio às ações de defesa agropecuária e à prestação de serviços especializados;
- II - a coordenação do planejamento e a realização dos exames e diagnósticos laboratoriais;
- III - a promoção das medidas que assegurem a credibilidade e validade técnica dos produtos e serviços prestados pela rede de laboratórios sob sua subordinação ou certificados pela ADAPAR;
- IV - o cumprimento dos preceitos próprios à Gestão e Controle da Qualidade e dos padrões técnico-operacionais determinados pelos organismos de acreditação;
- V - o emprego dos meios e a promoção das medidas que assegurem a incolumidade dos servidores, instalações, equipamentos e materiais nos procedimentos próprios realizados nas áreas de acesso restrito dos laboratórios;
- VI - a preservação do ambiente externo aos laboratórios dos riscos de suas atividades;
- VII - o estabelecimento e a coordenação da rede estadual de laboratórios de diagnósticos laboratoriais em apoio às ações de defesa agropecuária.

SUBSEÇÃO VII
DA GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO

Art. 33. À Gerência de Apoio Técnico compete:

- I - o apoio especializado às Gerências, concentrando sua atuação na organização do registro e no processamento das informações técnicas e cadastrais, na educação conservacionista e sanitária e no acompanhamento dos processos administrativos concernentes à defesa agropecuária;
- I - a mobilização e a coordenação das atividades de apoio ao planejamento, acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações de defesa agropecuária;
- II - a proposição de ações para a promoção da difusão de informações de educação sanitária;
- IV - o gerenciamento da base de dados das áreas técnicas e administrativas da ADAPAR, o processamento das informações da REIDA e a emissão de relatórios e informes que orientem o desenvolvimento e a realização da defesa agropecuária;
- V - a orientação aos usuários dos sistemas e programas informatizados;
- VI - a organização e manutenção atualizada do cadastro único de propriedades, pessoas físicas e jurídicas, produtos e insumos agropecuários de interesse à defesa agropecuária;
- VII - a expedição de certificados de registro e de conformidade e outros atestados técnicos, de participação, de credenciamento ou habilitação firmados pelas autoridades competentes;
- VIII - a regularização da instrução processual, o registro dos documentos de interesse do acompanhamento no protocolo integrado e o acompanhamento do trâmite de processos administrativos de interesse da defesa agropecuária;
- IX - a publicidade das decisões em processos administrativos e demais atos que o exijam como condição de eficácia;
- X - o controle do fluxo de amostras encaminhadas aos laboratórios, atuando para que os resultados alcancem os interessados com eficácia;
- XI - a disponibilização das informações de interesse às ações e estratégias de defesa agropecuária;
- XII - a manutenção, atualizada, do Portal da ADAPAR na rede mundial de computadores.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 34. À Diretoria Administrativo-Financeira compete:

- I - o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos serviços de defesa agropecuária prestados pela ADAPAR, consoante as diretrizes do Governo Estadual, os propósitos institucionais da ADAPAR e interesses e necessidades da população;
- II - o planejamento, a execução e o controle das atividades orçamentárias e financeiras da ADAPAR;
- III - o aperfeiçoamento e a racionalização dos métodos administrativos e financeiros;
- IV - a promoção da regulamentação e a instrumentalização das normas técnico-administrativas;
- V - a organização e a implantação do programa anual de capacita-

- ção e qualificação dos servidores na ADAPAR;
- VI - o fornecimento de informações e outros subsídios que importem na captação de recursos à promoção e realização da defesa agropecuária;
- VII - a gerência dos compromissos financeiros e a fiscalização da execução orçamentária da ADAPAR;
- VIII - a deliberação sobre a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da ADAPAR, determinando a inscrição em Dívida Ativa;
- IX - o gerenciamento dos recursos oriundos do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, de acordo com o Plano Estadual de Defesa Agropecuária;
- X - a gestão dos contratos e demais ajustes firmados pela ADAPAR;
- XI - a prestação das informações técnicas em licitações, contratos, convênios, acordos e outros ajustes congêneres;
- XII - a gestão dos convênios na sua esfera de competência;
- XIII - a emissão de decisão de primeira instância em processos administrativos decorrentes da atuação das Gerências subordinadas;
- XIV - a proposição e a avaliação das medidas que aperfeiçoem a atuação global da ADAPAR.
- XV - a definição das necessidades e prioridades de informatização que otimizem a produtividade e a transparência na atuação da ADAPAR;
- XVI - a promoção do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores subordinados;
- XVII - a proposição de treinamento permanente de seu substituto, dentre os Gerentes desta Diretoria, e a promoção da rotação da ocupação do cargo de substituto entre eles, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;
- XVIII - o estabelecimento e o aprimoramento dos fluxos operacionais na unidade e com as demais unidades da ADAPAR; e
- XIX - o desenvolvimento nos servidores do espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

SUBSEÇÃO I
DAS GERÊNCIAS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 35. São competências comuns das Gerências da Diretoria Administrativo-Financeira:

- I - o apoio mútuo na atração, captação, manutenção, desenvolvimento e disponibilização do conhecimento técnico-científico concernente à administração;
- II - a coordenação da elaboração, execução, acompanhamento e controle de projetos, ações e normas e a avaliação e promoção das medidas para o cumprimento das metas e efetividade dos resultados;
- III - a disponibilização de informações administrativas aos servidores envolvidos nas contratações, no estabelecimento de parcerias da ADAPAR e nas ações e estratégias de defesa agropecuária;
- IV - a proposição de normas técnico-administrativas;
- V - a indicação ao Diretor Administrativo-Financeiro dos servidores às funções comissionadas de confiança, levando em conta o desempenho e outros critérios;
- VI - a proposição, avaliação e encaminhamento das medidas que aperfeiçoem a atuação global da ADAPAR;
- VII - a promoção do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores subordinados;
- VIII - a proposição e treinamento permanente de seu substituto, dentre os Gerentes desta Diretoria, e a promoção da rotação da ocupação do cargo de substituto entre eles, quando não houver inconveniente de natureza administrativa ou técnica, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;
- IX - o estabelecimento e o aprimoramento dos fluxos operacionais na unidade e com as demais unidades da ADAPAR; e
- X - o desenvolvimento nos servidores do espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

SUBSEÇÃO II
DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 36. À Gerência de Tecnologia da Informação, além das competências comuns do art. 35, compete:

- I - a coordenação da atuação dos setores de sua gerência na identificação do perfil da infraestrutura tecnológica da ADAPAR;

- II - a identificação de tecnologias capazes de aperfeiçoar a realização da defesa agropecuária e atuação da ADAPAR;
- III - a criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas de suporte lógico à atuação da ADAPAR;
- IV - o zelo pela integração dos programas e sistemas informatizados da ADAPAR com os da SEAB e dos órgãos atuantes na defesa agropecuária;
- V - a identificação das necessidades de capacitação e qualificação dos servidores na ADAPAR no uso dos sistemas, programas e equipamentos informatizados;
- VI - a manutenção da operacionalidade e a segurança dos sistemas e dados e da infraestrutura de informação da ADAPAR;
- VII - a elaboração do plano de ação de informatização da ADAPAR, consoante às necessidades, prioridades e estratégias definidas pela Diretoria de Defesa Agropecuária;
- VIII - a proposição de normas técnico-operacionais no âmbito de sua atuação; e
- IX - a construção do Portal da ADAPAR na rede mundial de computadores e colocá-lo em operação para acesso dos interessados e da população.

SUBSEÇÃO III DA GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 37. À Gerência de Recursos Humanos, além das competências comuns do art. 35, compete:

- I - a execução da política de administração de recursos humanos, abrangendo atividades relacionadas a elaboração da folha de pagamento, ao registro e informações funcionais, aos cargos e salários, ao recrutamento e seleção, ao treinamento e avaliação de desempenho de servidores e à segurança e medicina do trabalho; e
- II - a integração funcional com o Sistema de Recursos Humanos por meio do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEAB.

SUBSEÇÃO IV DA GERÊNCIA FINANCEIRA

Art. 38. À Gerência Financeira, além das competências comuns do art. 35, compete:

- I - a operacionalização das atividades relacionadas ao controle financeiro, à escrituração contábil, ao controle orçamentário e ao controle contábil de convênios e tesouraria, incluindo a atualização de dados e informações no Portal dos Convênios - SICONV, mediante a integração funcional com o sistema Financeiro Estadual por meio do Grupo Financeiro Setorial da SEAB;
- II - a análise dos custos dos serviços da ADAPAR e a alimentação dos respectivos sistemas de planejamento e financeiro;
- III - a elaboração e a coordenação dos planos de trabalho e da programação orçamentária anual e plurianual;
- IV - a execução da programação orçamentária e a geração de dados para a reformulação e o aperfeiçoamento do desenvolvimento organizacional;
- V - as providências junto a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a respeito das liberações orçamentárias para atendimento às áreas da ADAPAR.

SUBSEÇÃO V DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 39. À Gerência Administrativa, além das competências comuns do art. 35, compete:

- I - a operacionalização e administração das atividades relacionadas aos processos licitatórios, contratos, convênios e demais instrumentos congêneres;
- II - a administração de materiais, patrimônio, transporte, viagens, protocolo e serviços gerais, mediante a integração funcional com o sistema Estadual de Administração Geral por meio do Grupo Administrativo Setorial da SEAB;
- III - a promoção de estudos e propostas de racionalização de procedimentos administrativos para o aprimoramento dos serviços.

CAPÍTULO IV DO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

SEÇÃO I DAS UNIDADES REGIONAIS DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 40. À Unidade Regional de Sanidade Agropecuária compete:

- I - a supervisão, a avaliação e o controle da implementação das estratégias e a realização das ações de defesa agropecuária em sua circunscrição, consoante os programas, projetos e ações da

ADAPAR;

- II - o cumprimento das metas dos serviços de defesa agropecuária prestados pela ADAPAR nos municípios ou territórios de sua circunscrição;
- III - a entrega dos produtos dos programas e projetos da ADAPAR conduzidos na sua circunscrição;
- IV - a avaliação e o acompanhamento das necessidades administrativas e de capacitação e qualificação dos servidores nas Unidades Locais de Sanidade Agropecuária e Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário de sua circunscrição;
- V - a promoção e a integração da ADAPAR com os Conselhos Municipais de Sanidade Agropecuária de sua circunscrição;
- VI - a análise da conjuntura local e o levantamento de informações que constituam oportunidades, ameaças ou necessidades à defesa agropecuária;
- VII - a operação e a manutenção atualizadas dos sistemas informatizados da ADAPAR; e
- VIII - a proposição e o encaminhamento de medidas que aperfeiçoem a atuação global da ADAPAR.

SEÇÃO II DAS UNIDADES LOCAIS DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 41. A Unidade Local de Sanidade Agropecuária, centraliza a atuação tática e operacional da ADAPAR em áreas geográficas contínuas, coincidentes ou não aos territórios municipais, delimitadas pelas suas características ou realidades semelhantes aos propósitos da defesa agropecuária, prestando plena atenção à sanidade com a participação da comunidade, consoante os programas, projetos, ações e metas.

SEÇÃO III DOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO

Art. 42. Aos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário compete a fiscalização do transporte e do trânsito de animais, vegetais, insumos e produtos e subprodutos agropecuários, máquinas, equipamentos, implementos ou outros bens de importância à defesa agropecuária e pelo cumprimento das ações e metas de defesa agropecuária que lhe forem determinadas.

Parágrafo único. Os Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário podem ser fixos, quando instalados em imóveis, ou volantes, quando instalados sobre unidades móveis de fiscalização.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, em decorrência da implementação da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, recebe em transferência os direitos e créditos e assume as obrigações que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento regularmente ajustou por meio do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária - DEFIS.

Art. 44. Poderão ser criadas, modificadas ou extintas as Gerências, Unidades Regionais, Unidades Locais e Postos de Fiscalização, visando atender a novas determinações legais que possam surgir no âmbito do Estado, ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, conforme determina a Lei nº 8485/87.

Art. 45. As Gerências serão organizadas em equipes, de acordo com as necessidades de atuação da Agência, através de Regimento Interno aprovado pelo Diretor Presidente, após ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 46. É vedado aos servidores da ADAPAR contrair em nome dessa autarquia obrigações de favor, tais como fianças, avais e endossos.

Art. 47. O exercício financeiro da Agência coincidirá ao ano civil.

Art. 48. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado e anualmente encaminhará balanço e relatório de suas atividades e resultados ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 49. O prazo de duração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é indeterminado.

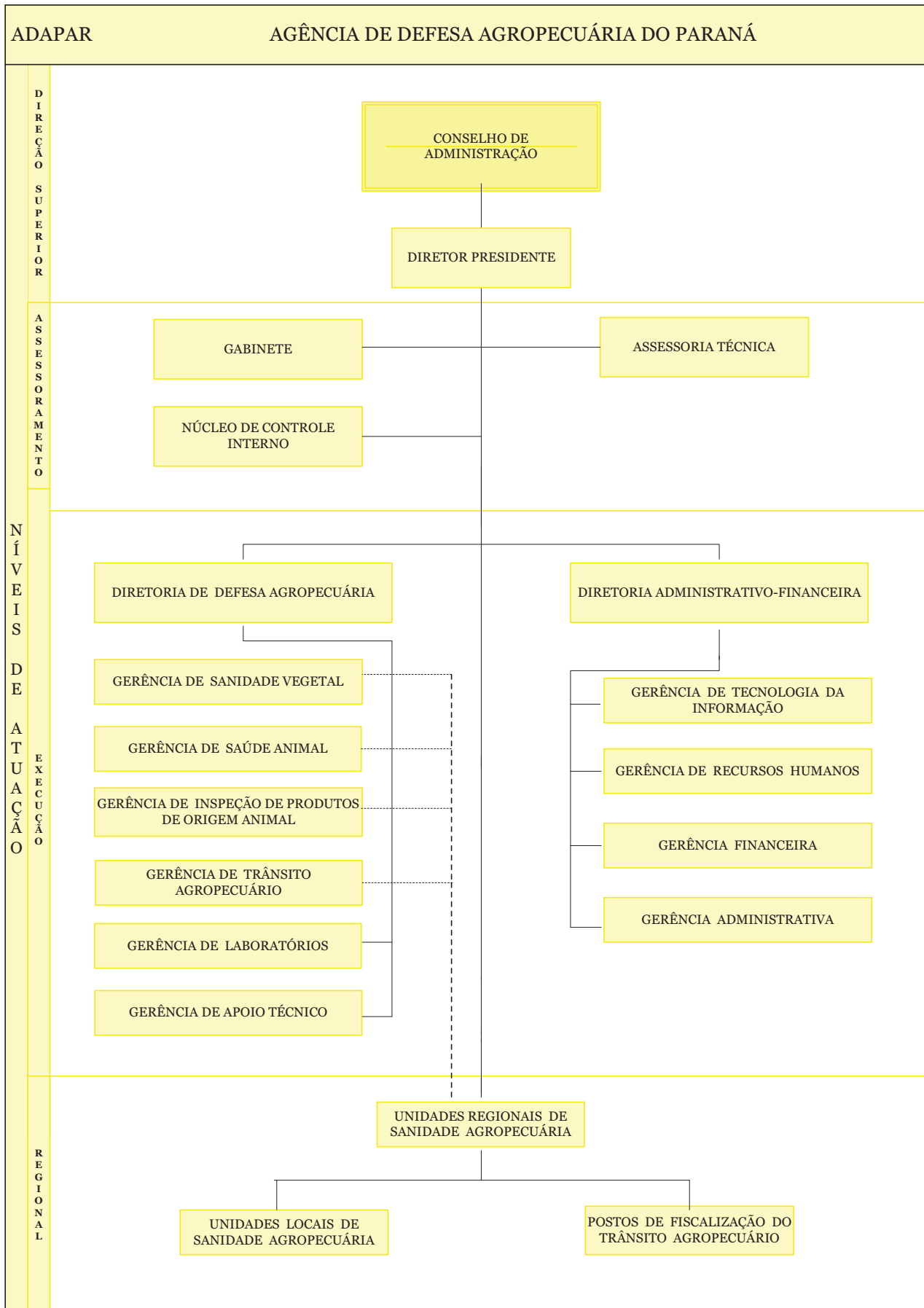
Art. 50. Os cargos em comissão da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná constam no Anexo II deste Regulamento.

Art. 51. Os cargos de Gerente e as Funções Comissionadas de Confiança - FCC da Agência, serão ocupados por servidores escolhidos entre os Fiscais de Defesa Agropecuária, com qualificação e experiência técnica e gerencial comprovada em sua área de atuação ou concentração.

Art. 52. A localização, as áreas geográficas de atuação, as estruturas funcionais e as regras de funcionamento das Unidades Regionais, das Unidades Locais de Sanidade Agropecuária e dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário da ADAPAR serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 53. A aprovação do Regimento Interno da ADAPAR deverá ocorrer em prazo não excedente a 90 (noventa) dias contados da data da publicação do presente Regulamento.

ANEXO I - ORGANOGRAMA DA AUTARQUIA



ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4.377/2012

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS
DE CONFIANÇA DA ADAPAR

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	DAS-1	1
DIRETOR	DAS-2	2
ASSESSOR	DAS-4	1
ASSESSOR	DAS-5	3
CHEFE DE GABINETE	DAS-5	1
GERENTE	1-C	12

FUNÇÃO COMISSIONADA DE CONFIANÇA – FCC

DENOMINAÇÃO	Nº DE FUNÇÕES
Coordenador	45
Supervisor Regional	26

39753/2012

DECRETO Nº 4.378

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 267/2012-PGE,

Resolve promover, por merecimento, JOSE ROBSON DA SILVA, RG nº 22278223, Advogado Classe III, ao cargo de Advogado Classe II, da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.

Curitiba, em 24 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA, DURVAL AMARAL
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO,
Secretário de Estado da Administração e Previdência Procurador Geral do Estado

39754/2012

DECRETO Nº 4.379

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 267/2012-PGE,

Resolve promover, por merecimento, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RG nº 33144920, Advogado Classe IV, ao cargo de Advogado Classe III, da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná.

Curitiba, em 24 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA, DURVAL AMARAL
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO,
Secretário de Estado da Administração e Previdência Procurador Geral do Estado

39755/2012

DECRETO Nº 4.380

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos autos de Mandado de Segurança nº 665553-6 e 680.238-0 e o contido no protocolado sob nº 11.353.610-1,

Resolve declarar nulos os Decretos nºs 6.500, de 17 de março de 2010 e 7.530, de 23 de junho de 2010.

Curitiba, em 24 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA, DURVAL AMARAL,
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

ADALBERTO ALVES DE SOUZA,
Secretário de Estado da Segurança Pública, em exercício

39756/2012

DECRETO Nº 4.381

Dispõe sobre a criação do Programa BIOCLIMA PARANÁ de conservação e recuperação da biodiversidade, mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Estado do Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, o art. 207, § 1º, inciso XVIII, da Constituição Estadual, o disposto na Lei nº. 8.485, de 03 de junho de 1987, Lei Federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Estadual nº. 10.066, de 27 de junho de 1992 e Decreto Federal nº. 4.339, de 22 de agosto de 2002,

considerando a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto Federal nº. 2.519, de 16 de março de 1998; e

considerando o dever do Estado em incentivar atividades privadas de conservação ambiental, bem como a necessidade de se fomentar novos instrumentos, que possibilitem criar novas alternativas para a preservação de áreas naturais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual BIOCLIMA PARANÁ, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, visando estimular a conservação e recuperação da biodiversidade e a prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Serão estabelecidas estratégias e incentivos para a conservação e recuperação da biodiversidade no Paraná de forma a contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas globais.

Art. 2º O Programa BIOCLIMA PARANÁ foi desenvolvido respeitando-se os princípios e diretrizes definidos pela Convenção do Clima, Convenção da Diversidade Biológica, e decisões posteriores, com especial ênfase às Metas de Aishi, estabelecidas em 2010 durante a COP-10, Nagóia.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a elaboração de Plano de Ação até 2020, visando ajustar os objetivos das convenções à realidade local do Estado do Paraná, estabelecendo estratégias e mecanismos para alcance das Metas de Aishi estabelecidas na COP10, com indicadores de acompanhamento de sua implementação no âmbito do Programa BIOCLIMA PARANÁ.

Art. 3º O Programa BIOCLIMA PARANÁ foi desenvolvido com base em três componentes principais, que são:

- Conservação e Recuperação da Biodiversidade: a conservação da biodiversidade por meio do planejamento da paisagem, da proteção de remanescentes de vegetação natural, recuperação de ecossistemas e ambientes naturais, manejo de espécies de especial interesse para a conservação, criação e implementação de Unidades de Conservação e conservação de Áreas Estratégicas para a Biodiversidade no Paraná.
- Mudanças Climáticas: Contribuir para a economia de baixo carbono e para a adaptação aos impactos das Mudanças Climáticas.
- Incentivos à Conservação e a Recuperação ambiental: Desenvolver mecanismos de incentivo, inclusive financeiros, voltados à conservação da biodiversidade, priorizando a valorização dos remanescentes florestais nativos e a recuperação para formação de corredores ecológicos em áreas estratégicas para conservação.

Art. 4º São instrumentos do Programa Bioclima Paraná o ICMS-Ecológico, SISLEG, mercado regional e mercado voluntário de carbono, o Pagamento por Serviços Ambientais, de acordo com seus regulamentos específicos.

Art. 5º Os proprietários e posseiros de imóveis, empresas públicas e privadas, entidades do Terceiro Setor e demais interessados poderão pleitear a participação voluntária no Programa, mediante atendimento dos critérios estabelecidos em regulamentação complementar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e suas vinculadas, adotarão procedimentos técnicos e legais na qualificação dos interessados a fazer parte do Programa Bioclima Paraná, mediante adesão voluntária e cadastro específico.

Art. 6º O Fundo Estadual do Meio Ambiente manterá uma carteira para o Programa BIOCLIMA PARANÁ, com conta específica.

Art. 7º O Programa BIOCLIMA PARANÁ, coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, terá a seguinte organização:

- Comitê Gestor;
- Comitê Científico.

§ 1º Os Comitês atuarão integrados, sendo atribuição do Comitê Gestor a coordenação do Programa.

§ 2º O Comitê Gestor será composto pelas Coordenadorias da SEMA, os Conselhos do Litoral, CEMA e Recursos Hídricos, e suas vinculadas.

§ 3º O Comitê Gestor elaborará normas regulamentando o funcionamento do Programa.

§ 4º O Comitê Científico será composto por cientistas de renomado conhecimento técnico e terá a função de analisar, orientar e propor diretrizes para o Programa BIOCLIMA PARANÁ, atuando a partir do acionamento do Comitê Gestor.

Art. 8º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por intermédio do Comitê Gestor, estabelecerá a interação entre as diversas Secretarias e Instituição pública e privada parceiras do Programa BIOCLIMA PARANÁ.

§ 1º O Comitê Gestor contará com uma Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, que poderá ser instituída mediante parcerias com Terceiro Setor.